



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001061/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.163 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto Auto de Infração
Recorrente CIPOL COM. IND. PERES ARTACHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, IRRF e reflexos dos anos-calendário 2005 a 2007 (o Auto de Infração do IRRF foi retificado, conforme Termo Complementar, fls. 3.175, e novamente dada ciência ao autuado, para apresentação de razões adicionais de defesa), no valor total de R\$ 9.618.037,82.

Durante os trabalhos de auditoria de verificações obrigatórias, o Contribuinte foi intimado, por diversas vezes, a apresentar documentos, registros contábeis, extratos bancários e bases de dados.

Com a conclusão da fiscalização foram autuadas as seguintes infrações:

a) IRPJ

- Omissão de receitas da atividade – **Saldo Credor de Caixa**, conforme demonstrado em anexos;

- **Depósitos bancários de origem não comprovada** – Valor referente a depósitos e investimentos, realizados em instituições financeiras, para os quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

b) **CSLL** sobre receitas omitidas, decorrentes de depósitos bancários não comprovados e atividades mercantis sem emissão de Notas Fiscais, conforme relatórios anexados ao Auto de Infração;

c) **PIS/PASEP** e **COFINS** – omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários não comprovados e atividades mercantis sem emissão de Notas Fiscais, conforme relatórios anexados ao Auto de Infração;

d) **IRRF** – Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados / pagamento sem causa.

Com a ciência dos Autos de Infração a interessada apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese, que:

1. Nos Autos de Infração observa-se uma sucessão de planilhas, campos e alíquotas, mal distribuídos e organizados, que não elucidam as lavraturas, com informações confusas e muitas vezes incoerentes, bem como um emaranhado de referências a dispositivos legais desconexos, inacessíveis ao contribuinte comum. Tudo isso dificultou entender o lançamento, sendo óbice e cerceio ao exercício da ampla defesa;

2. Antes de lançar qualquer invecção à declaração prestada pelo contribuinte, cumpre à autoridade fiscal lhe requisitar informações e documentos que possam justificar os dados glosados, a fim de evitar a lavratura de autos que, posteriormente, se constatarão inconsistentes. Assim, com base nos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72 - PAF, 142 do CTN e 59, II, também do PAF, solicita a nulidade dos lançamentos;

3. Não se pode autuar com base exclusivamente em depósitos bancários, na mera alegação de que não foram comprovados, afirmando serem relevantes e pertinentes os muitos Acórdãos, Decretos

e Súmulas acerca do assunto. Transcreve ementas de Acórdãos do Judiciário e do então Conselho de Contribuintes;

4. A autoridade fiscalizadora, somando absurdas receitas por ela tidas como omitidas aos depósitos bancários, deixou de considerar que tais depósitos englobavam as inúmeras receitas possíveis de uma atividade empresarial, tais como: suprimentos de recursos por aumento de capital, injeção financeira efetuada pelos sócios, adiantamento de fornecedores - que por si só não constituem receita enquanto não efetuada a saída do produto, transferência de numerários entre contas bancárias de mesma titularidade, recebimentos de empréstimos obtido junto a Bancos, a Pessoas Físicas diversas;

5. Segundo a Lei 8.021/90, art. 6º, §§ 4º e 6º, o arbitramento deve ter como base preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos;

6. A empresa no ano de 2005 a 2007 não obteve evolução patrimonial líquida sequer compatível às vultosas cifras apontadas pela autoridade fiscal.

7. Em suas diversas assertivas, agasalha-se ainda nos arts. 107, 108 e 112 do CTN, bem como evoca o princípio da capacidade contributiva.

Junto com a impugnação a empresa apresentou dois demonstrativos, relativos à CSLL e ao IRPJ, nos quais a última coluna corresponde aos valores da contribuição e do imposto a recolher conforme calculados pelo contribuinte para cada trimestre dos anos de 2005 a 2007.

Em sessão de 2 de dezembro de 2010, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora decidiu, por unanimidade, manter os lançamentos e julgar improcedentes as impugnações.

Cientificada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em que repete, basicamente, os argumentos formulados na impugnação, acrescidos de questionamentos acerca dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, nos quais, segundo a Recorrente, haveria equívocos. Com o voluntário foram anexados centenas de documentos, relativos a notas fiscais, comprovantes de pagamentos e recibos trabalhistas, entre outros.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrarmos à matéria jurídica debatida nos autos faz-se necessário analisarmos o conjunto de documentos e planilhas que subsidiaram os lançamentos.

Isso porque a interessada, somente na peça recursal, aponta possíveis equívocos nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Com efeito, assim se manifesta a Recorrente:

Não bastasse, é ainda de se observar os não raros erros nos demonstrativos efetuados pela fiscal. Como exemplo, e, apenas como exemplo - pois inviável seria taxar todos os inúmeros erros de cálculos, descrições, planilhas e demonstrativos elaborados pela fiscal - enumeram-se alguns dos equívocos insitos aos Autos.

No demonstrativo de pagamentos sem causa e sem identificação do beneficiário, fls. 1497 a 1603 dos autos, observa-se um emaranhado de cálculos desconexos. O fato é que há inúmeros valores que não respeitam a composição do Caixa, que deve ser debitado pela entrada de recursos e creditado pela saída destes. Vejam-se alguns dos inúmeros exemplos de cálculos equivocados de composição de caixa:

- A fl. 1530, na primeira linha do demonstrativo, observa-se um saldo de R\$ 2.410,31C. Procedendo-se à subtração do débito subsequente (R\$ 1.200,00), chegar-se-ia à cifra de R\$ 1.210,31C. Não obstante, não se sabe como, a autoridade fiscalizadora procedeu à composição do caixa no valor de R\$ 5.429,61C;

- A fl. 1529, na primeira linha do demonstrativo, observa-se um saldo de R\$ 19.978,35D. Procedendo-se à soma do débito subsequente (R\$ 299,50), chegar-se-ia à cifra de R\$ 20.277,85. Não obstante, não se sabe como, a autoridade fiscalizadora procedeu à composição do caixa no valor de R\$ 11.174,75C;

- A fl. 1529, na quinta linha do demonstrativo, observa-se um saldo de R\$ 3.004,75C. Procedendo-se à subtração do débito subsequente (R\$ 142,50), chegar-se-ia à cifra de R\$ 2.862,25. Não obstante, não se sabe como, a autoridade fiscalizadora procedeu à composição do caixa no valor de R\$ 14.554,79C;

- A fl. 1529, na décima linha do demonstrativo, observa-se um saldo de R\$ 1.211,37C. Procedendo-se à subtração do débito subsequente (R\$ 2.535,00), chegar-se-ia à cifra de R\$ 1.323,63D. Não obstante, não se sabe como, a autoridade fiscalizadora procedeu à composição do caixa no valor de R\$ 18.782,68C.

Estes são apenas alguns dos muitos equívocos nos cálculos contábeis da fiscal. Poucos, se comparados aos inúmeros outros erros que contaminam o auto, mas suficientes para desqualificarem o auto. Como se denota na recomposição do Livro Razão nos anos inquiridos, na recomposição do Livro Diário também nos anos em questão, bem como do Plano de Contas relativo ao período, todos estes acostados ao presente recurso, não há correspondência entre os valores encontrados pela fiscal e aqueles reescriturados.

Pois bem.

A análise dos demonstrativos acostados aos autos, especialmente quanto aos cálculos indicados pela Recorrente, realmente nos deixa em dúvida acerca da metodologia e dos critérios adotados pela fiscalização.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da verdade material e para que os Autos de Infração possam ser apreciados de forma adequada, com a correta fundamentação dos montantes que ensejaram os lançamentos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade responsável:

- a) Esclareça a metodologia utilizada para os cálculos apontados pela Recorrente, conforme acima indicado, cotejando-os com os supostos equívocos mencionados;
- b) Caso necessário, ratifique ou retifique todos os valores que serviram de base para a autuação, elaborando demonstrativos com os respectivos montantes;
- c) Informe se os documentos trazidos pela Recorrente na peça recursal possuem o condão de alterar os lançamentos efetuados. Em caso afirmativo, a autoridade deve intimar a empresa para comprovar a origem, pertinência e veracidade dos documentos, confrontando-os com os registros contábeis devidamente escriturados;
- d) Elabore parecer conclusivo sobre os procedimentos efetuados e os montantes apurados, intimando o Contribuinte para, no prazo legal, manifestar-se acerca do resultado dos trabalhos.

Adotadas as providências acima, os autos deverão retornar a este Conselho e Relator, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator